

Ofício-Circulado 30048, de 18/04/2002 - Direcção de Serviços do IVA

IVA - Art.º 15.º, n.º 1, alínea b), capítulo V : Venda de uvas e/ou mosto a entrepostos não aduaneiros

Ofício-Circulado 30048, de 18/04/2002 - Direcção de Serviços do IVA

IVA - Art.º 15.º, n.º 1, alínea b), capítulo V : Venda de uvas e/ou mosto a entrepostos não aduaneiros

Tendo merecido concordância, por despacho de 28.01.2002, a n/ informação n.º 1036, de 09.01.2002, comunica-se o seguinte:

1. De acordo com o n.º 36 do art.º 9.º do CIVA, estão isentas do imposto as transmissões de bens efectuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A ao CIVA, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, quando efectuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respectiva exploração agrícola e silvícola.

2. No entanto, de acordo com o art.º 12.º do mesmo Código, os sujeitos passivos que exerçam as referidas actividades poderão renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações.

3. Assim, em caso de renúncia à isenção, os sujeitos passivos deverão cumprir todas as obrigações legais previstas no CIVA, nomeadamente de liquidação e pagamento do imposto devido.

4. De acordo com o estabelecido no art.º 15.º, n.º 1, alínea b), capítulo V, do CIVA estão isentas do imposto as transmissões de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto não aduaneiro, desde que não se destinem a utilização definitiva ou consumo final, enquanto se mantiverem nesse regime.

5. Encontram-se abrangidos por esta isenção, nos termos do art.º 15.º, n.º 1, alínea b), do CIVA, os bens que vão ser fisicamente incorporados nos bens produzidos no entreposto não aduaneiro ou os que, sem posterior transformação ou complemento de fabrico, aguardam nesse regime a posterior comercialização.

6. É o caso das matérias-primas (incorporadas ou a incorporar fisicamente nos produtos fabricados) e dos bens adquiridos para complemento de fabrico, ou seja, os que não têm consumo final nos entrepostos não aduaneiros.

7. Para efeitos desta isenção, e de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art.º 15.º do CIVA, consideram-se entreposto não aduaneiros:

a) Os locais autorizados nos termos do art.º 12.º do Decreto-lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, relativamente aos bens sujeitos a impostos especiais de consumo;

b) Os locais autorizados de acordo com a legislação aplicável, relativamente aos bens não abrangidos pelo disposto na alínea anterior.

8. No entanto, conforme ao determinado no art.º 15.º, n.º 4 do CIVA, tratando-se de bens **não sujeitos** a impostos especiais de consumo, previstos no Decreto Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, só pode ser concedida autorização para a colocação em regime de entreposto não aduaneiro a bens mencionados no anexo C ao CIVA que não se destinem a ser transmitidos no estágio de comércio a retalho e desde que o mesmo tipo de bens beneficie já do regime de entreposto aduaneiro, nos termos da legislação aplicável.

9. Como os vinhos se encontram sujeitos a imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, de acordo com o artigo 48.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Código dos IEC), não lhe é aplicável o referido no item anterior.

10. Nesta conformidade, a **venda de uvas e/ou mosto**, a casas exportadoras na situação de entrepostos não aduaneiros devidamente autorizados pela entidade competente de acordo com o estabelecido no Código dos IEC, para produção de vinho nos referidos entreposto, **está abrangida pela isenção prevista no art.º 15.º, n.º 1, alínea b), capítulo V, do CIVA.**

11. De referir que, para efeitos desta isenção, conforme ao que se encontra estipulado pelo art.º 28.º, n.º 8, do CIVA, estas transmissões de bens deverão ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens, indicando o destino que lhes irá ser dado.

12. A falta dos documentos referidos no item anterior determina, nos termos do art.º 28.º, n.º 9, do CIVA, a obrigação para o transmitente dos bens de liquidar o imposto correspondente.

A Subdirectora-Geral,
Maria Angelina Tibúrcio da Silva